



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000807-41.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante JORGE LUIZ DOMINGUES VIEIRA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47096

APEL. Nº : 1000807-41.2024.8.26.0655

COMARCA: VÁRZEA PAULITA

APTE. : JORGE LUIZ DOMINGUES VIEIRA (JUST. GRAT.)

APDO. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

*Ação revisional de contrato bancário – Determinação de emenda da inicial para juntada do contrato que se pretende revisar e declaração de próprio punho do autor, datada, demonstrando ciência do ajuizamento da presente ação, com indicação de seu número específico e das outras 48 ações ajuizadas em seu nome pelo mesmo advogado – Medida em consonância com o comunicado CG n. 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, diante da possibilidade de “litigância predatória” – Não cumprimento – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por descumprimento de determinação judicial, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único; 330, inciso IV do CPC – Sentença mantida – Recurso negado.

Litigância de má-fé – Condenação do patrono do autor admissível apenas na hipótese de lide temerária, que depende de apuração em ação própria – Inteligência dos arts. 77, §6º, do CPC e art. 32, parágrafo único do EOBA – Recurso provido.

Custas e despesas processuais – Condenação do advogado do autor ao pagamento de tais despesas – Não é caso de condenação do autor em custas e despesas processuais, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não evidencia atuação dolosa do advogado de forma a acarretar tais pagamentos, não sendo caso de aplicação do art. 104 do CPC – Recurso provido.

Recurso provido em parte.*

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por **JORGE LUIZ DOMINGUES VIEIRA** em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, cuja r. sentença de fls. 113/118 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único; 330, inciso IV do CPC, condenando o advogado do autor, Dr. Daniel Fernando Nardon ao

pagamento de multa por litigância de má-fé em valor correspondente a três salários-mínimos, arcando também com as custas e despesas processuais, na forma do art. 104 do CPC.

Apela o autor (fls. 210/228) sustentando atendimento à determinação de emenda da inicial, através da juntada de procuração assinada eletronicamente pelo autor, com validação da AC Soluti ICP-Brasil, acompanhada de geolocalização, foto do signatário e histórico da certificação, devendo ser reconhecida sua validade, por suficiente para demonstrar ciência e anuência do autor à propositura da presente ação. Não há previsão legal para a cessação ou invalidação dos poderes outorgados no mandato por decurso do tempo, nem em decorrência de suposta litigância predatória. A medida representa obstáculo à prestação jurisdicional ao autor, sendo certo que: *“o fato de o advogado patrocinar diversas causas repetitivas não significa, inexoravelmente, que deverá haver determinação a parte para ratificar sua assinatura, algo sequer previsto no Código de Processo Civil, ainda mais em razão do ajuizamento de outras ações que não dizem respeito a este feito”*. Alega que suspeitas de irregularidades profissionais e administrativas do advogado, de natureza civil ou criminal, deverão ser averiguadas nas vias próprias, mas não nestes autos, em que o patrono não é parte. Ressalta que há autorização legal pelo diploma processual para o ajuizamento de ações autônomas, não havendo qualquer irregularidade nas ações ajuizadas em nome do autor, cada qual com causa de pedir e pedidos distintos. O contrato que se pretende revisar não é documento essencial para a propositura da ação, de modo que sua não apresentação não pode ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito. Por fim, pugna pelo afastamento da condenação ao advogado ao pagamento das custas e despesas processuais e multa por litigância de má-fé.

Recurso processado e respondido (fls. 234/241).

Há oposição ao julgamento virtual pelo apelado (fls. 247/251).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário identificado na inicial pelo nº 180464918, firmado em 028/12/2019, no valor de R\$7.838,09, para pagamento em 72 parcelas de R\$204,48, com juros remuneratórios de 1,97% ao mês e 26,38% ao ano.

A Juíza “a quo” determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“Vistos.

Cumpra-se o v. Acórdão, anotando-se a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Com fulcro nos artigos 5º, 6º, 7º, 139, IX, 320, 321 e 485, § 3º, do Código de Processo Civil, com base no poder geral de cautela, observando as singularidades do caso concreto, o Juiz pode exigir que a parte autora apresente documentos que entender pertinentes e indispensáveis à propositura da ação, capazes de assegurar o trâmite útil e regular do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

Diante do crescimento da propositura de ações de idêntica natureza, em exíguo lapso temporal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando combater a prática da advocacia predatória, por meio da Corregedoria Geral de Justiça, publicou o Comunicado nº 02/2017 (NUMOPEDE) que apresenta recomendações para a identificação e enfretamento de tal prática, consignando que as ações com suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário deveriam ser processadas com cautela, bem como apurada a veracidade e validade da assinatura do instrumento de mandato apresentado e o conhecimento da parte autora quanto à existência da lide e o seu desejo de litigar.

(...)

De igual modo, não por outra razão, sobreveio no STJ o Tema Repetitivo 1.198, na qual a decisão de admissibilidade definiu como questão jurídica a ser enfrentada a “possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

Dessa forma, sendo o caso de se impor maior rigor e cautela, a fim de demonstrar verossimilhança das alegações iniciais, providencie a parte autora o ADITAMENTO À INICIAL, para:

a) Providenciar a juntada aos autos de cópia do contrato que pretende revisar, bem como dos comprovantes de pagamento das parcelas, com a discriminação da data de celebração, quantas foram pagas e o esclarecimento sobre ter sido ou não objeto de renegociação ou novação;

b) Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito e dos demais que versam sobre os contratos de empréstimo da mesma base, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;

Na inércia, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual. Eventual descumprimento de qualquer item da presente decisão terá como consequência o indeferimento da petição inicial - art. 321, parágrafo único, do CPC. O prazo para o cumprimento das determinações acima é de quinze dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, vale a presente decisão como ofício, a ser

encaminhado pela serventia ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) e à E. Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, para conhecimento e providências cabíveis

Intime-se”.

O autor se manifestou (fls. 101/107) com exibição dos documentos de fls. 108/112, com procuração assinada eletronicamente, retificando o valor da causa e sustentando a desnecessidade de exibição do contrato bancário com a petição inicial, diante da possibilidade de inversão do ônus da prova, alegando que a inicial veio suficientemente esclarecida com indicação do número do contrato, data de celebração, valor do empréstimo e número de parcelas.

Sobreveio a r. sentença indeferindo a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, assim fundamentada:

“O caso é de pronto indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Em atendimento às orientações do NUMOPEDE, foi emanada a seguinte determinação:

‘(...)

De igual modo, não por outra razão, sobreveio no STJ o Tema Repetitivo 1.198, na qual a decisão de admissibilidade definiu como questão jurídica a ser enfrentada a “possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

Dessa forma, sendo o caso de se impor maior rigor e cautela, a fim de demonstrar verossimilhança das alegações iniciais, providencie a parte autora o ADITAMENTO À INICIAL, para:

a) Providenciar a juntada aos autos de cópia do contrato que pretende revisar, bem como dos comprovantes de pagamento das parcelas, com a discriminação da data de celebração, quantas foram pagas e o esclarecimento sobre ter sido ou não objeto de renegociação ou novação;

b) Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito e dos demais que versam sobre os contratos de empréstimo da mesma base, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado.'

Como esperado, o patrono do requerente não juntou aos autos a declaração de próprio punho datada em que demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação e demais documentos determinados. Nesse contexto, entendo aplicável o disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o nobre patrono deixou de cumprir as determinações que tinham por objetivo afastar a suspeita da prática conhecida

como advocacia predatória.

Nesse ponto, importante salientar que o patrono distribuiu 48 ações revisionais de contratos em nome do autor Jorge Luiz, todas instruídas com os mesmos documentos.

As alegações foram veiculadas por petições padronizadas, todas com o objetivo de serem revistos contratos que não instruem os pedidos. As inúmeras ações distribuídas - uma para cada contrato supostamente firmado - indicam a prática de advocacia predatória. Causa preocupação a utilização de processos para conseguir objetivo ilegal, conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, inciso III, do Código de Processo Civil.

Visando reprimir tal prática, o E. TJSP, por meio do Comunicado CG 1757/2016, da Corregedoria Geral da Justiça determinou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, "formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica".

(...)

Em suma, não há dúvida de que no presente caso há verdadeiro abuso do direito de ação. No caso específico dos autos deve-se levar em consideração o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e dano."

Sendo assim, a conduta do advogado da parte autora deverá arcar com o pagamento das custas e despesas relacionadas a este processo, conforme Enunciado 15 acima transcrito, além de caracterizar a litigância de má-fé, conforme Enunciado 12 do NUMOPEDE, acima mencionado, por incidência ao disposto no artigo 80, incisos II e III, do CPC.

(...)

O patrono do requerente deve assim ser condenado nas penas da litigância de má-fé. Está devidamente demonstrada a prática de advocacia predatória. O causídico ajuizou a presente ação sem comprovar o efetivo conhecimento da parte autora acerca do excessivo número de ações ajuizadas em seu nome e pretendeu rever cláusulas de contrato de cujo instrumento não dispunha (artigo 80, incisos III e V, do CPC). O patrono deve ser condenado ao pagamento de uma multa em valor equivalente a 3 (três) salários-

mínimos, nos termos do art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base nos art 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, reconheço a litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e condeno o advogado Dr. Daniel Fernando Nardon, OAB/SP489.411 ao pagamento de quantia equivalente a 3 (três) salários-mínimos, observado o disposto no art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil.

Condeno o advogado Dr. Daniel Fernando Nardon, OAB/SP 489.411, com fundamento no artigo 104 do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e despesas processuais”.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

A Corregedoria Geral da Justiça, visando monitorar a utilização predatória do Poder Judiciário pelo ajuizamento de demandas massificadas, editou enunciados a serem observados pelos magistrados e magistradas quando há suspeita de uso abusivo do direito de ação ou fraude.

Reza o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP:

“ENUNCIADOS – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

ENUNCIADO 1 - *Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.*

ENUNCIADO 2 - *A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.*

ENUNCIADO 3 - *Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.*

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para*

comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

ENUNCIADO 6 - *A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.*

ENUNCIADO 7 - *Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.*

ENUNCIADO 8 - *Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.*

ENUNCIADO 9 - *Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.*

ENUNCIADO 10 - *Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.*

ENUNCIADO 11 - *A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*

ENUNCIADO 12 - *Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).*

ENUNCIADO 13 - *O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).*

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despidido de caráter vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.”

Na esteira do disposto do referido Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, lícito ao magistrado determinar providências para complementação de documentos que instruem o processo, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

Dentre tais medidas, como se denota do Enunciado 5, há recomendação de tomada de providências “***para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.***”

A determinação de juntada de declaração de próprio punho datada em que se demonstrasse ciência e anuência do autor quanto à existência da ação com indicação do número do processo e das demais ajuizadas por seu advogado decorre não apenas da generalidade da procuração apresentada com a inicial, mas também dos indícios de litigância predatória, com notícia do ajuizamento de mais de 48 ações revisionais pela mesma parte, representada pelo advogado Dr Daniel Fernando Nardon, OAB/SP 489.411, na Comarca de Várzea Paulista.

Trata-se, portanto, de medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar a resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Assim, por existirem fundadas dúvidas acerca da adequada

representação do autor, a d. Juíza *a quo* agiu corretamente ao determinar a emenda da inicial, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento da referida determinação judicial, de fácil cumprimento.

Sobre o tema, precedentes do TJSP:

REVISIONAL. Nulidade da decisão. Inocorrência. Determinação de emenda da petição inicial. Procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de orientação dos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Multa por litigância de má-fé a ser imposta aos advogados do agravante para a hipótese de descumprimento da ordem judicial de regularização da representação processual. Possibilidade. Medida adotada com base no enunciado 15, do CG nº 424/2024. Justiça gratuita. Pessoa física. Enunciado 2, do CG nº 424/2024. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280643-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Sentença que indeferiu a petição inicial (art. 485, I, CPC). Insurgência do autor. Descabimento. Autor que deixou de regularizar a representação processual. Procuração idêntica juntada em outro processo. Necessidade da apresentação de procuração específica. Comunicado 424/2024 (litigância predatória). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000503-27.2024.8.26.0466; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia - Pretensões declaratória de inexistência de débito e indenizatória de dano moral derivadas de dívida prescrita - Indícios da prática de litigância predatória - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração da parte autora com firma reconhecida, com a finalidade de assegurar que a parte autora tem efetivo conhecimento do ajuizamento da demanda - Descumprimento da ordem judicial - Enunciados 4 e 5, da Corregedoria Geral da Justiça, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, e publicados em recente Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença de extinção mantida - Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1041269-96.2023.8.26.0001; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

APELAÇÃO - Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais - Determinação de apresentação de procuração específica para a presente ação, assinada fisicamente, a fim de ratificar os termos do ajuizamento da lide - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Descumprimento - Extinção do feito que era de rigor - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006371-27.2024.8.26.0032; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

De se anotar que em consulta, observa-se que em várias ações propostas pela mesma parte autora, com representação do mesmo advogado, não houve o cumprimento adequado da determinação de emenda da inicial, ensejando a o indeferimento da inicial, com a extinção de diversas delas, sem resolução de mérito.

Por isso, diante do descumprimento da ordem judicial, impunha-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC), como bem decidiu a d. Juíza a quo na r. sentença apelada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Sentença que indeferiu a petição inicial (art. 485, I, CPC). Insurgência do autor. Descabimento. Autor que deixou de regularizar a representação processual. Procuração idêntica juntada em outro processo. Necessidade da apresentação de procuração específica. Comunicado 424/2024 (litigância predatória). Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1000503-27.2024.8.26.0466; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia - Pretensões declaratória de inexistência de débito e indenizatória de dano moral derivadas de dívida prescrita - Indícios da prática de litigância predatória - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração da parte autora com firma reconhecida, com a finalidade de assegurar que a parte autora tem efetivo conhecimento do ajuizamento da demanda - Descumprimento da ordem judicial - Enunciados 4 e 5, da Corregedoria Geral da Justiça, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, e publicados em recente Comunicado

CG nº 424/2024 - Sentença de extinção mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível 1041269-96.2023.8.26.0001; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024)

APELAÇÃO - Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais - Determinação de apresentação de procuração específica para a presente ação, assinada fisicamente, a fim de ratificar os termos do ajuizamento da lide - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Descumprimento - Extinção do feito que era de rigor - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1006371-27.2024.8.26.0032; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024)

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Determinada emenda para juntada de procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida bem justificada no caso concreto. Inércia do apelante em não apresentar o documento exigido. Extinção do processo sem resolução de mérito. Possibilidade. Dicção dos arts. 321 e parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Justiça gratuita. Ajuizamento da ação em domicílio diverso do autor, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, deixou de apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, não logrando êxito em infirmar a conclusão adotada. Custas iniciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1095880-56.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Por outro lado, não é caso, data vênia, de condenação do advogado do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

De acordo com os artigos 79 e 80 do CPC é da responsabilidade do *“autor, réu ou interveniente”* a reparação decorrente da litigância de má-fé, ou seja, a litigância de má-fé é endereçada e limitada as partes ou interveniente.

O advogado que atuou na causa também poderá ser responsabilizado. No entanto, o advogado poderá ser responsabilizado em ação própria, nos termos do art. 32 do Estatuto da OAB.

“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”.

Portanto, conforme expressa determinação legal, eventual condenação do advogado por litigância de má-fé deve ser apurada em ação própria, com regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Sobre o tema, pacífica jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser rejeitada a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide. Incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 14 e 16 do CPC de 1973, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1590698/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR EX-ASSOCIADO DA BM&F. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO TÍTULO PATRIMONIAL. DEFERIMENTO DE APURAÇÃO DE HAVERES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. TÍTULO DE SÓCIO EFETIVO PATRIMONIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. ÓRGÃO SOBERANO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO AUTORAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na origem, trata-se de ação proposta por ex-associado da BM&F, excluído da associação em virtude da inadimplência de taxas de manutenção.

2. Desborda dos estreitos limites da demanda, configurando julgamento extra petita, o acórdão que se afasta das causas de pedir e pedidos apresentados pelo autor - que se cingiu a requerer a atualização do valor do título de sócio efetivo patrimonial em consonância com os estatutos constitutivos da associação em período específico -, e determina a apuração de haveres até a data da exclusão do associado.

3. Na falta de quaisquer elementos aptos a corroborar as alegações postas na inicial e tendo as atualizações patrimoniais sido referendadas pela assembleia geral, órgão soberano da BM&F e competente para essa finalidade, não há espaço para falar em arbitrariedade ou em nenhuma irregularidade na atualização do valor do título em comento.

4. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

5. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que somente as partes (autor, réu ou interveniente) podem praticar o ato que se repute de má-fé, a teor do disposto no artigo 16 do Código de Processo Civil, de modo que os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser apurados em ação própria.

6. Recurso provido para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais e afastar tanto a multa imposta nos embargos de declaração quanto aquela fixada em sede de agravo regimental. (REsp 1439021/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. "A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil." (REsp 1247820/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

1.1. O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos dos arts. 14, § único, do CPC, e 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).

2. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar

esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AREsp 6.311/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 19/02/2014)

Assim, dá-se provimento ao recurso, quanto ao tema, para afastar a condenação do advogado do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

No tocante à condenação do advogado do autor ao pagamento das custas e despesas processuais, por falta de atendimento à determinação de emenda da inicial com regularização da representação processual do autor, o recurso, respeitado o entendimento da douta Juíza a quo, deve ser provido.

Não é caso de condenação do advogado do autor, no caso, das custas e despesas processuais, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por não evidenciada atuação dolosa do advogado de forma a acarretar tais pagamentos, não sendo caso de aplicação do art. 104 do CPC.

Logo, afasta-se a condenação do advogado do autor em custas e despesas processuais.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR